A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.899 ,DE 06 DE MAIO DE 2021.

Emenda: Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo em locais públicos pelos mesmos.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* às essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º - Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, logradouros públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "local" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatutos da Criança e

do Adolescente – ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Códigos de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscal Monetária do Município – UPMs;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

III – fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único - A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5º - Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1°, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º - O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 06 DE MAIO DE 2021.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

PRESIDENTE